

TC 021.590/2013-3**Tipo:** Tomada de Contas Especial**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Guamaré/RN**Assunto:** Termo de Responsabilidade 2188/MPAS/SEAS/2001, Siafi 454634**Responsáveis solidários:** Maria do Socorro de Melo Pedro, viúva, CPF 465.433.844-68; Márcio Randes de Melo Rodrigues, CPF 028.634.524-28; Mozaniel de Melo Rodrigues, CPF 029.337.444-90; Marciclecia de Melo Rodrigues Santiago, CPF 045.199.674-73; Maria das Dores do Nascimento Rodrigues Miranda, CPF 273.293.804-15; Francisco de Paula do Nascimento Rodrigues, CPF 413.286.204-68; Mauricio do Nascimento Rodrigues, CPF 566.202.414-68; Raimunda de Jesus do Nascimento Rodrigues, CPF 524.033.354-87; Rossine Rosse Rodrigues, CPF 807.294.874-15; e Raimundo Nonato de Souza, CPF 703.546.774-20, herdeiros/sucessores do ex-Prefeito falecido, João Pedro Filho, CPF 041.178.324-68.**Advogado ou Procurador:** não há**Interessado em sustentação oral:** não há.**Proposta:** citação.**INTRODUÇÃO**

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos liberados por meio do Termo de Responsabilidade 2188/MPAS/SEAS/2001 (peça 1, p. 21-27), firmado entre a União, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), e a Prefeitura Municipal de Guamaré/RN, cujo objeto era o desenvolvimento de ações sociais e comunitárias no enfrentamento à pobreza - Programa Ações Sociais e Comunitárias para Populações Carentes – conforme consignado no Plano de Trabalho (peça 1, p. 13-17), com vigência no período de 20/12/2001 a 30/8/2003 (peça 2, p. 60).

1.1 Para a execução do objeto foi transferido para a municipalidade o valor de R\$ 100.000,00, mediante a Ordem Bancária 0020B002162, de 5/7/2002 (peça 1, p. 99-103) creditado ao município em 12/7/2002.

HISTÓRICO

2. A instrução inicial da Secex-RN, determinou a citação do responsável, ex-Prefeito Sr. João Pedro Filho, CPF 041.178.324-68, para, no prazo fixado, apresentação de alegações de defesa ou recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado do convênio, em face das irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização 29/2003, da Controladoria-Geral da União (CGU), referente à fiscalização *in loco* realizada no Município de Guamaré/RN, para verificação da execução do ajuste (peça 1, p. 113-129), a saber:

a) Falta de documento designando a Comissão Permanente de Licitação no processo;

- b) As propostas dos licitantes não apresentam comprovação de CNPJ, regularidade de tributos federais, estaduais e municipais, exigida no edital;
- c) Não foi apresentada pelos licitantes a documentação referente à habilitação jurídica e qualificação econômico-financeira;
- d) Falta de publicação do edital, contrariando o disposto no caput do art. 37 da Constituição Federal e art. 21, da lei 8.666/93, restringindo, assim, o caráter competitivo do processo licitatório.
- e) aquisição de materiais de consumo no montante de R\$ 5.152,00, sem o devido processo licitatório com dispensa de licitação; e
- f) existência de pagamentos de cinco colaboradores no montante de R\$ 9.200,00, sem o devido processo licitatório, não constando no plano de trabalho a contratação desses serviços.
3. Procedida a expedição da citação, o Correio devolveu o Aviso de Recebimento (AR) com a informação de “não procurado”. Diante disso, em pesquisa na *internet* constatou-se a notícia do falecimento do responsável, ocorrido em 4/7/2013 (peças 10 a 12).
4. A Secex-RN, então, diligenciou junto ao Cartório do 1º Termo Único de Guamaré/RN solicitando informações sobre a abertura de inventário em nome do responsável, tendo o Tabelionato informado a não abertura de inventário, bem como não saber de administrador provisório do espólio (peça 16).
5. Buscando dar prosseguimento aos autos, em nova instrução a Secex-RN diligenciou junto ao Sr. Mozaniel de Melo Rodrigues, CPF 029.337.444-90, filho do ex-prefeito falecido, solicitando informações sobre o inventário e nome dos demais herdeiros, tendo o interessado atendido a diligência, informando que não existia inventário, não tem administrador provisório do espólio e que havia herdeiros do falecido, conforme seguem (peças 17 a 24):
1. Maria do Socorro de Melo Pedro, brasileira, viúva, pensionista do INSS, portadora do RG 775.965 SSP/RN, e CPF 465.433.844-68, residente e domiciliada na rua Parque de Vaquejada, s/n, Baixa do Meio, Guamaré/RN.
 2. Marcio Randes de Melo Rodrigues, brasileiro, solteiro, proprietário rural, portadora do RG 1.554.553 SSP/RN, e CPF 028.634.524-28, residente e domiciliado na rua Parque de Vaquejada, s/n, Baixa do Meio, Guamaré/RN.
 3. Mozaniel de Melo Rodrigues, brasileiro, solteiro, engenheiro civil, portador do RG 1.738.656 SSP/RN, e CPF 029337444-90, residente e domiciliado na rua Parque de Vaquejada, s/n, Baixa do Meio, Guamaré/RN.
 4. Marciclecia de Melo Rodrigues, brasileira, casada, universitária, portadora do RG 1922954, e CPF 045.199.674-73, residente e domiciliada na rua Parque de Vaquejada, s/n, Baixa do Meio, Guamaré/RN.
 5. Maria das Dores do Nascimento Rodrigues Miranda, casada, professora, portadora do RG 587932 SSP/RN, e CPF 273.293.804-15 residente e domiciliada na rua 13 de Maio, 13, Baixa do Meio, Guamaré/RN.
 6. Francisco de Paula do Nascimento Rodrigues, brasileiro, casado, motorista, portador do RG 704937 SSP/RN, CPF 413.286.204-68, residente e domiciliado na rua Madre Tereza de Calcutá, 13, Assentamento Sta. Maria III.
 7. Mauricio do Nascimento Rodrigues, brasileiro, solteiro, motorista, portador do RG 898346 SSP/RN, CPF 566.202.414-68, residente e domiciliado na rua Senador Dinarte Mariz, 23, Baixa do Meio, Guamaré-RN.
 8. Raimunda de Jesus do Nascimento Rodrigues, brasileira, casada, ASG, portadora do RG 866622

SSP/RN, CPF 524.033.354-87, residente e domiciliada na Vila Projetada 5738, 505b, bairro Nordeste, Natal/RN. CEP 59000-000.

9. Rossine Rosse Rodrigues, brasileiro, solteiro, motorista, portador do RG 1319269 - SSP/RN, CPF 807.294.874-15, residente e domiciliado na rua da Paz 4, conjunto Alfredo Teixeira, Baixa do Meio, Guamaré/RN.

10. Raimundo Nonato de Souza, brasileiro, solteiro, pedreiro, portador do RG 001241602 SSP/RN, CPF 703.546.774-20, residente e domiciliado na rua São Pedro 20, Assentamento Umarizeiro, Macau-RN.

6. Em cumprimento ao despacho do Diretor da 2ª Diretoria (peças 22 e 23), foi promovida a citação solidária dos herdeiros do Sr. João Pedro Filho, relacionados no item 7, desta instrução, mediante expedientes individuais (peças 38-78).

6.1 Sobre as citações, todas sem atendimento, apresenta-se, a seguir, quadro das situações de entrega das correspondências aos responsáveis:

Responsável	Situação	Peça e página
Marcicléia de Melo R. Santiago (Peças 38-39, 70-)	Entregue no endereço do CPF	Peça 74
Márcio Randes de Melo Rodrigues (Peças 40-41 e 63)	Desconhecido/Não procurado – Ao remetente	Peças 62 e 75
Mozaniel de Melo Rodrigues (Peças 42-43)	Entregue no endereço do CPF	Peça 67
Maria do Socorro de Melo Pedro (Peças 44-45 e 70)	Não procurado – Ao remetente	Peças 66 e 77
Rossine Rosse Rodrigues (Peças 46-47)	Recebida pela responsável	Peça 60
Raimunda de Jesus do N. Rodrigues (Peças 48 e 61)	Entregue no endereço do CPF	Peça 59
Maurício do Nascimento Rodrigues (Peças 50-51)	Entregue no endereço do CPF	Peça 64
Maria das Dores do N. R. Miranda (Peças 52-53)	Entregue no endereço do CPF	Peça 73
Raimundo Nonato de Souza (Peças 55-56 e 72)	Não procurado – Ao remetente	Peças 76
Francisco de Paula do N. Rodrigues (Peça 69)	Não procurado – Ao remetente	Peça 68 e 78

EXAME TÉCNICO

7. Como visto no quadro de citações (subitem 6.1 desta instrução), pelo menos quatro responsáveis não tiveram a citação efetivamente realizada, ante a informação dos Correios de que a correspondência não foi procurada, tendo sido devolvida ao remetente, situação que ensejaria a citação por edital, para validade e prosseguimento regular do feito.

8. Todavia, no processo TC-020.312/2013-0 de Tomada de Contas Especial da Prefeitura Municipal de Guamaré-RN, em tramitação nesta Unidade Técnica, similar ao que se examina, no tocante ao responsável envolvido, ante atendimento parcial das citações, procedeu-se a encaminhamento com vistas à citação da viúva do ex-Prefeito, ante os argumentos expendidos, transcritos a seguir:

9. Dentre os responsáveis citados acima, somente a Sra. Marcicleia de Melo Rodrigues Santiago respondeu a citação (peça 87), por meio de procurador devidamente constituído (peça 88). Os Srs. Mozaniel de Melo Rodrigues, Maria das Dores do Nascimento Rodrigues Miranda, Mauricio do Nascimento Rodrigues, Raimunda de Jesus do Nascimento Rodrigues e Raimundo Nonato de Souza, apesar de terem tomado ciência das suas citações, mantiveram-se silentes. Os demais responsáveis [...] tiveram suas correspondências devolvidas pelos Correios com indicação “não procurado”.

10. Em sua defesa, a Sra. Marcicleia de Melo Rodrigues Santiago, filha do Sr. João Pedro Filho (peça 88, p. 4), alegou que “não detém legitimidade para responder pelo espólio do ex-gestor, pois não figura como inventariante, nem ao menos foi aberto inventário judicial ou

extrajudicial” (peça 87).

11. Quanto a esta última informação, frise-se que em contato telefônico recente (27/1/2015) mantido com o Cartório de 1º Termo Único de Guamaré/RN, foi-nos informado que a situação permanece a mesma da informada em 18/3/2014[...], ou seja, de que não existe, naquele órgão de registro, processo de inventário relativo ao ex-prefeito.

12. Ante a este cenário adverso para a condução processual, caracterizado pela dificuldade de notificação do espólio do responsável, a opção possível seria a notificação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 179, inciso III.

13. A esse respeito, ressalte-se, contudo, que, à luz da busca da verdade material, da necessidade de aderência ao compromisso de garantia da ampla defesa e do contraditório, e, ainda, com fundamento no art. 1.797 do Código Civil, é possível a concentração do chamamento em citação na pessoa da Sra. Maria do Socorro de Melo Pedro, viúva e pensionista do Sr. João Pedro Filho, uma vez que, ante a inexistência de inventário, cabe ao cônjuge supérstite representar o espólio, dado que esse detém, preferencialmente, a administração dos bens do *de cujus*. Tal tema foi tratado pelo STJ no REsp 1.125.510-RS, cuja ementa transcrevemos abaixo, onde entendeu-se correta a citação da viúva do devedor, em nome do qual não havia inventário aberto:

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA EM FACE DO ESPÓLIO DO DE CUJUS - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, EM FACE DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - REFORMA - NECESSIDADE - ESPÓLIO - LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA DEMANDAR E SER DEMANDADO EM TODAS AQUELAS AÇÕES EM QUE O DE CUJUS INTEGRARIA O PÓLO ATIVO OU PASSIVO DA DEMANDA, SE VIVO FOSSE (SALVO, EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL EM CONTRÁRIO - PRECEDENTE) – RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - Em observância ao Princípio da Saisine, corolário da premissa de que inexiste direito sem o respectivo titular, a herança, compreendida como sendo o acervo de bens, obrigações e direitos, transmite-se, como um todo, imediata e indistintamente aos herdeiros. Ressalte-se, contudo, que os herdeiros, neste primeiro momento, imiscuir-se-ão apenas na posse indireta dos bens transmitidos. A posse direta, conforme se demonstrará, ficará a cargo de quem detém a posse de fato dos bens deixados pelo de cujus ou do inventariante, a depender da existência ou não de inventário aberto;

II - De todo modo, enquanto não há individualização da quota pertencente a cada herdeiro, o que se efetivará somente com a consecução da partilha, é a herança, nos termos do artigo supracitado, que responde por eventual obrigação deixada pelo de cujus. Nessa perspectiva, o espólio, que também pode ser conceituado como a universalidade de bens deixada pelo de cujus, assume, por expressa determinação legal, o viés jurídico-formal, que lhe confere legitimidade ad causam para demandar e ser demandado em todas aquelas ações em que o de cujus integraria o pólo ativo ou passivo da demanda, se vivo fosse;

III - Pode-se concluir que o fato de inexistir, até o momento da prolação do acórdão recorrido, inventário aberto (e, portanto, inventariante nomeado), não faz dos herdeiros, individualmente considerados, partes legítimas para responder pela obrigação, objeto da ação de cobrança, pois, como assinalado, enquanto não há partilha, é a herança que responde por eventual obrigação deixada pelo de cujus e é o espólio, como parte formal, que detém legitimidade passiva ad causam para integrar a lide;

IV - Na espécie, por tudo o que se expôs, revela-se absolutamente correta a promoção da ação de cobrança em face do espólio, representado pela cônjuge supérstite, que, nessa qualidade, detém, preferencialmente, a administração, de fato, dos bens do de cujus, conforme dispõe o artigo 1797 do Código Civil;

V - Recurso Especial provido."

14. Tal julgado do STJ foi, inclusive, citado no Voto condutor do Acórdão 1.414/2014-TCU- 1ª Câmara, no qual o Ministro-Relator Weder de Oliveira ressaltou que cabe ao representante do espólio demonstrar a correta aplicação dos recursos.

15. Nessa linha, por ainda não existir, no presente caso, inventário aberto em nome do Sr. João Pedro Filho, e, conseqüentemente, não estar processada a partilha dos bens, entendemos que a citação dos herdeiros, da forma como foi realizada, não é cabível nessa fase processual, mas sim a citação do espólio do ex-gestor, na pessoa do cônjuge supérstite, Sra. Maria do Socorro de Melo Pedro, que é, de fato, a representante, até então, desse espólio.

16. Em complemento à defesa da proposta de citação descrita acima, em detrimento da notificação editalícia, registra-se que, inobstante a devolução pelos Correios dos Ofícios 0834, de 30/7/2014 (peça 60), e 1036, de 22/9/2014 (peça 77), encaminhados à Sra. Maria do Socorro de Melo Pedro, ambos para o endereço constante no sistema CPF (rua 13 de Maio, n. 13 – Baixa do Meio – Guamaré/RN), com a informação "não procurado" (peças 71 e 84) e do Ofício 1241/2014, de 18/11/2014 (peça 90), para o endereço informado pelo Sr. Mozaniel de Melo Rodrigues, filho do Sr. João Pedro Filho (rua Parque de Vaquejada, S/N - Baixa do Meio – Guamaré/RN – peça 9, p. 5), também com a informação "não procurado" (peça 91), esta Secex estabeleceu contato telefônico com a Agência dos Correios de Guamaré/RN, tendo sido assegurado pelo responsável desta que a próxima correspondência desta Secex, a ser dirigida à Sra. Maria do Socorro de Melo Pedro, seria entregue em seu endereço atual, ainda que estivesse correto o procedimento daquela empresa para o caso de cartas registradas destinadas à área rural do município, conforme Portaria-Ministério das Comunicações 567, de 29/12/2011.

17. Dessa forma, em observância ao princípio da ampla defesa e ante o desfecho do contato mantido por esta Secex com a Agência dos Correios de Guamaré/RN, propõe-se realizar nova citação do espólio de João Pedro Filho, desta feita na pessoa de seu representante, Sra. Maria do Socorro de Melo Pedro, ainda pela via epistolar, e, se tal tentativa restar infrutífera, realizar a sua citação por edital.

9. Nesse contexto, em virtude da não efetivação das citações dos responsáveis Márcio Randes de Melo Rodrigues, Maria do Socorro de Melo Pedro, Raimundo Nonato de Souza e Francisco de Paula do Nascimento Rodrigues, e considerando ainda não existir inventário aberto em nome do ex-Prefeito, responsável falecido, sugere-se, desde logo, à semelhança do encaminhamento levado a efeito no processo TC-020.312/2013-0, a citação **do espólio do ex-gestor, na pessoa do cônjuge supérstite, Sra. Maria do Socorro de Melo Pedro, que é, de fato, a representante, até então, desse espólio.**

CONCLUSÃO

10. Considerando a informação prestada pelo Cartório de 1º Termo Único de Guamaré/RN de que não existe, naquele órgão de registro, até a presente data, processo de inventário relativo ao ex-prefeito, Sr. João Pedro Filho, que falecera em 17/7/2013, antes de ser efetivamente citado por este Tribunal, e de que cabe, nessa fase processual, a citação do espólio, na pessoa de seu representante, na forma do art. 1797 do Código Civil, e não dos herdeiros, propõe-se, preliminarmente, realizar nova citação, em face da ocorrência mencionada no item 2 desta instrução, do espólio de João Pedro Filho, desta feita representado pelo cônjuge supérstite, Sra. Maria do Socorro de Melo Pedro, devendo a correspondência ser endereçada à rua Parque de Vaquejada, S/N - Baixa do Meio – Guamaré/RN, e, se tal tentativa restar infrutífera, realizar a sua citação por edital (item 8 desta instrução e transcrição ali mencionada).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, **propondo:**

a) realizar a **citação do espólio de João Pedro Filho, na pessoa de seu representante, Sra. Maria do Socorro de Melo Pedro - CPF 465.433.844-68**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU e no art. 1797 do Código Civil, devendo a citação ser dirigida à rua Parque de Vaquejada, S/N – Baixa do Meio – Guamaré/RN, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional a quantia a seguir indicada, atualizada monetariamente a partir da data

da ocorrência até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, consoante elementos abaixo:

Data e valor original do débito: R\$ 100.000,00, em 12/7/2002.

Valor atualizado do débito em 24/2/2015: R\$ 220.270,00.

Ocorrência: impugnação total das despesas realizadas com os recursos do Termo de Responsabilidade 2188/MPAS/SEAS/2001, no valor de R\$ 100.000,00, creditados em 12/7/2002, à Prefeitura Municipal de Guamaré/RN, para o desenvolvimento de ações sociais e comunitárias no enfrentamento à pobreza - Programa Ações Sociais e Comunitárias para Populações Carentes, em face das seguintes irregularidades:

- a) falta de documento designando a Comissão Permanente de Licitação no processo;
- b) as propostas dos licitantes não apresentam comprovação de CNPJ, regularidade de tributos federais, estaduais e municipais, exigida no edital;
- c) não foi apresentada pelos licitantes a documentação referente à habilitação jurídica e qualificação econômico-financeira;
- d) falta de publicação do edital, contrariando o disposto no caput do art. 37 da Constituição Federal e art. 21, da Lei 8.666/93, restringindo, assim, o caráter competitivo do processo licitatório;
- e) aquisição de materiais de consumo no montante de R\$ 5.152,00, sem o devido processo licitatório com dispensa de licitação; e
- f) existência de pagamentos de cinco colaboradores no montante de R\$ 9.200,00, sem o devido processo licitatório, não constando no plano de trabalho a contratação desses serviços.

Crítérios: art. 70, parágrafo único, da CF/1988; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; arts. 20, 22, 28 e 42 da IN-STN 01/1997; e alínea “a” da Cláusula 2ª, do Termo de Responsabilidade 2188/MPAS/SEAS/2001.

Evidências: Relatório de Fiscalização 29/2003, da Controladoria-Geral da União, referente à fiscalização *in loco* realizada no Município de Guamaré/RN; e Termo de Responsabilidade 2188/MPAS/SEAS/2001.

Conduta: o então Prefeito Municipal, João Pedro Filho, responsável pela execução do Termo de Responsabilidade 2188/MPAS/SEAS/2001, realizou a aquisição de materiais e o pagamento de serviços sem o processo licitatório, realizou processo licitatório sem a publicação do edital, sem a comprovação da designação da comissão e sem que os licitantes apresentassem documentação de habilitação jurídica e qualificação econômico-financeira, bem como comprovação de CNPJ e regularidade no recolhimento dos tributos, não tendo regularizado a prestação de contas quando notificado pela Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS) (Ofício 47, de 22/1/2007, peça 355-359).

b) informar à representante do espólio de João Pedro Filho que, caso esse venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) encaminhar cópias do Relatório de Fiscalização n. 29/2003 da Controladoria-Geral da União (peça 1, p. 51-67), do Parecer 825/2007-DIPRE/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p. 173-175) e do Relatório de Tomada de Contas Especial n. 193/2012 (peça 1, 353-365), para subsidiarem as defesas dos responsáveis; e

d) realizar a citação indicada na alínea “a” por edital, caso a via epistolar reste infrutífera.



SECEX-RN, em 20 de fevereiro de 2015.

(Assinado eletronicamente)

EDIMILSON MONTEIRO BATISTA

AUFC – Mat. 2601-8